



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/238 (AUT-R)

**Alteração de domínio do operador Rádio Clube da Mêda,
Lda., detentor do serviço de programas de rádio Mêda FM04**

**Lisboa
24 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/238 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., detentor do serviço de programas de rádio Mêda FM04

1. Factos

- 1.1.** A 28 de fevereiro de 2020¹, o operador radiofónico Rádio Clube da Mêda, Lda., comunicou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) a existência de uma nova distribuição do capital social, com a transmissão da quota pertencente a António José Baraças, no valor de 52.523,40€ (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50% do capital social do operador, a favor de Susana Maria Vieira Lopes.
- 1.2.** A Rádio Clube da Mêda, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 423323, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mêda FM, generalista, de âmbito local, para o concelho de Mêda, na frequência 96.6 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro de 2011.
- 1.3.** De acordo com o registo do operador na ERC, o capital social do operador, no total de 89.783,60€ (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e três euros e sessenta cêntimos), está distribuído da forma seguinte:
 - António José Baraças – 1 quota no valor de 52.523,40€ (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50% do capital social do operador;
 - Jorge António Lima Saraiva – 1 quota no valor de 8.753,90,00€ (oito mil, setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75% do capital social do operador;

¹ ENT-ERC/2020/1368, de 28 de fevereiro de 2020.

- António José de Sousa Lopes – 1 quota no valor de 8.753,90,00€ (oito mil, setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75% do capital social do operador;
- Manuel Vaz Simão – 1 quota no valor de 8.753,90,00€ (oito mil, setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75% do capital social do operador;
- Eduardo António Sousa Lopes – 1 quota no valor de 8.753,90,00€ (oito mil, setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75% do capital social do operador;
- PEL – Pinhel Editora, Lda. – 1 quota no valor de 1.870,50€ (mil, oitocentos e setenta euros e cinquenta cêntimos), equivalente a 2,08% do capital social do operador;
- Dulcínio do Espírito Santo Tavares – 1 quota no valor de 374,10€ (trezentos e setenta e quatro euros e dez cêntimos), equivalente a 0,42% do capital social do operador.

1.4. Após consulta da certidão comercial permanente do operador (acesso online), verifica-se a seguinte alteração à distribuição do capital social: por contrato de cessão de quotas, datado de 6 de fevereiro de 2020, Susana Maria Vieira Lopes adquiriu a quota detida por António José Baraças, no valor de 52.523,40€ (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50% do capital social do operador².

1.5. A gerência da sociedade foi igualmente alterada, passando a ser assumida por Susana Maria Vieira Lopes³.

1.6. Foi ainda comunicada à ERC a alteração do responsável pela informação do serviço Mêda FM, cuja função passou a ser desempenhada pela jornalista⁴ Ana Varela.

2. Análise e direito aplicável

² Cf. Dep.2/2020-02-06, no registo comercial.

³ Cf. Ata n.º 1/2020, de 26 de fevereiro de 2020; e Insc. 5 AP. 20/20200416, no registo comercial.

⁴ Carteira profissional de jornalista n.º 5751 A, emitida pela CCPJ.

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação dos pedidos de alteração à distribuição do capital social ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio⁵), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC).
- 2.2.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.3.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.4.** Assim, tendo em conta que a alteração ocorrida na distribuição do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., implicou a cessão de uma participação no valor de 52.523,40€ (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50% do capital social, não restam dúvidas de que o controlo da atividade da empresa, tal como anteriormente se apresentava, foi drasticamente alterado, passando este novo adquirente a estar em esmagadora maioria.
- 2.5.** Alterando-se o controlo efetivo do operador e a relação dominante antes existente, esta cessão ocorrida a 6 de fevereiro de 2020 estava, necessariamente, sujeita à autorização prévia da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

⁵ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

2.6. A ERC notificou⁶ o operador, solicitando esclarecimentos adicionais e elementos essenciais para analisar o processo, a saber:

- i. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira Lopes de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira Lopes, de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas “Mêda FM”, renovadas pela Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro de 2011;
- iv. Estatutos/pacto social atualizado da sociedade Rádio Clube da Mêda, Lda.;
- v. Ata dos órgãos sociais autorizando a cessão ocorrida, se exigida pelo pacto social;
- vi. Documentação de suporte à transmissão da quota da sociedade Rádio Clube da Mêda, Lda., registada em 6 de fevereiro de 2020, a favor de Susana Maria Vieira Lopes;
- vii. Estatuto Editorial atualizado do serviço Mêda FM;
- viii. Requerimento para averbamentos no registo, relativo à renúncia da gerência anterior e aprovação de novo gerente, e à alteração do responsável pela informação do serviço de rádio.

2.7. A 20 de maio de 2020, 9 e 26 de junho de 2020, 8, 10 e 27 de julho de 2020⁷, o operador juntou de forma diligente a maioria dos elementos solicitados (melhor indicados em 2.6. supra), ao que acresceu a ata n. 1/2020, de 26 de fevereiro de 2020 (de nomeação de novo gerente), não tendo sido juntos, porém, nem o requerimento para averbamentos no registo, nem a versão atualizada do estatuto editorial, que deve conter a denominação atual do serviço, Mêda FM, bem como a

⁶ Ofício SAI-ERC/2020/1415, de 16 de março de 2020, SAI-ERC/2020/2561, de 21 de maio de 2020 (correio eletrónico), SAI-ERC/2020/3144, de 9 de junho de 2020 (correio eletrónico), SAI-ERC/2020/3705, de 29 de junho de 2020 (correio eletrónico), e SAI-ERC/2020/3955, de 8 de julho de 2020 (correio eletrónico).

⁷ ENT-ERC/2020/3237, de 20 de maio de 2020, ENT-ERC/2020/3734, de 9 de junho de 2020, ENT-ERC/2020/4036, de 26 de junho de 2020, ENT-ERC/2020/4037, de 26 de junho de 2020, ENT-ERC/2020/4392, de 8 de julho de 2020, ENT-ERC/2020/4442, de 10 de julho de 2020, ENT-ERC/2020/4778, de 27 de julho de 2020.

expressa referência ao «compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos dos jornalistas», tal como requerido pelo art.º 34.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

- 2.8.** Tal como já referido, de acordo com o ponto i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir *domínio*, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.9.** A transmissão da quota maioritária, equivalente a 58,50% do capital social do operado, antes detida por António José Baraças, a favor de Susana Maria Vieira Lopes, passando o novo adquirente a exercer controlo total sobre a atividade da empresa, determina que esta cessão de quotas estava necessariamente sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.10.** A Lei da Rádio define “domínio” na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, como relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela pessoa possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, nomeadamente se essa pessoa detiver uma participação maioritária no capital social.
- 2.11.** No caso em apreço, com o negócio realizado, verifica-se que, desde 6 de fevereiro de 2020, é Susana Maria Vieira Lopes que passa a assumir o controlo da *vida* do operador, o que, de acordo com os referidos normativos, não pode deixar de se considerar uma “alteração de domínio”.
- 2.12.** Não obstante a formalização da transmissão da quota já ter ocorrido, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio face aos restantes normativos legais aplicáveis, uma vez que a sociedade objeto do negócio em questão (operador), bem como a cessionária Susana Maria Vieira Lopes, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.13.** Foram juntos para instrução do processo os documentos elencados no ponto 2.6., e outros, dos quais se destacam i) a certidão comercial permanente; ii) as declarações individuais de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, iii) as declarações individuais de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio; iv) as declarações individuais de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço Mêda

FM; v) o Contrato de Sociedade e respetivo Pacto Social; vi) o contrato de Cessão de Quotas, datado de 6 de fevereiro de 2020; e vii) a Ata 1/2020, de 26 de fevereiro de 2020.

- 2.14.** Tendo a licença do serviço de programas Mêda FM, pertencente ao operador, sido renovada pela Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro de 2011, e não tendo ocorrido até à presente data qualquer modificação ao projeto licenciado, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.15.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. de 2.6 supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e a cessionária declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.
- 2.16.** De acordo com o pacto social apresentado, o artigo 5.º refere-se apenas ao “direito de preferência”, da sociedade e dos sócios não cedentes, na cessão de quotas a estranhos, contudo, nada refere quanto à necessidade de autorização dos órgãos sociais do operador nessas operações.

Pelo exposto,

- 2.17.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que, de todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, não foi assegurado o pedido de autorização à ERC previamente aos negócios de cessão de quotas que possam importar uma “alteração de domínio”, tal como se verificou na cessão ocorrida a 6 de fevereiro de 2020, a favor de Susana Maria Vieira Lopes.
- 2.18.** A alteração de domínio está sujeita a autorização da ERC de acordo com o disposto nos n.º 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.19.** Na sua apreciação, esta Entidade Reguladora ouve os interessados, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, caso existam.

- 2.20.** A cedência também está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.21.** E a alteração de domínio que não seja objeto de autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social não é válida, sendo o negócio jurídico referente à transmissão do capital social nulo, por carecer da forma legalmente prescrita, de acordo com o disposto no art.º 220.º do Código Civil.
- 2.22.** Assim sendo, é nula a transmissão ocorrida a 6 de fevereiro de 2020, a favor de Susana Maria Vieira Lopes, no total de 58,50% do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda.
- 2.23.** Por último, a cedência de capital social, acima descrita, sem autorização prévia desta Entidade Reguladora violou o disposto no n.º 6 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, o que constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 69.º, do mesmo diploma legal.
- 2.24.** Sendo responsável pelas contraordenações previstas no art.º 69.º da Lei da Rádio, de acordo com o disposto no art.º 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, ou seja, a Rádio Clube da Mêda, Lda.
- 2.25.** Mais se indica que o operador Rádio Clube da Mêda, Lda., já tinha sido admoestado, nos termos da Deliberação 103/2015 (LIC-R-PC), de 11 de junho de 2015, por factos semelhantes, i.e., também quando o cedente no presente processo, António José Baraças, adquiriu a sua participação no capital social do operador, não foi acautelada a obrigação de submeter o negócio à prévia autorização da ERC, o que determinou a abertura do respetivo processo contraordenacional.

3. Da audiência dos interessados

- 3.1.** Pela Deliberação ERC/2020/157 (AUT-R), de 3 de setembro, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos

Estatutos da ERC⁸, e artigos 1.º, 2.º, alínea d), 8.º *ex vi* 5.º, n.º 28., alínea c), d) e e), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho⁹, determinou o seguinte sentido provável de decisão:

1. Abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 6 de fevereiro de 2020, à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
 2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio a favor de Susana Maria Vieira Lopes, i.e. a cedência de uma quota no valor de 52.523,40€ (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50% do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
 3. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC, e respetivo serviço de programas Mêda FM, a informação de que o negócio subjacente à identificada alteração de domínio, a favor de Susana Maria Vieira Lopes, foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial.
 4. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.
 5. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias no que se refere aos averbamentos no registo do operador na ERC, quer quanto à nova gerência, que deverá ser confirmada em assembleia geral pelos sócios registados na ERC, quer quanto ao responsável pela informação.
 6. Notificar o operador para proceder ao depósito do estatuto editorial atualizado, nos termos do art.º 34.º da Lei da Rádio.
- 3.2.** Mais deliberou notificar o operador, Rádio Clube da Mêda, Lda., para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

⁸ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

⁹ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

- 3.3.** O operador foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2020/5009, datado de 7 de setembro de 2020, devidamente rececionado em 10 de setembro de 2020, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 3.4.** Em resposta à notificação da ERC – após solicitar prorrogação de prazo para apresentar a sua pronúncia, deferida pelo Conselho Regulador da ERC¹⁰ –, veio o operador pronunciar-se¹¹, juntando documentação que comprova a reposição da situação antes da aquisição da quota de António José Baraças por Susana Maria Vieira Lopes, tal como determinado pelo Conselho Regulador da ERC.
- 3.5.** Para o efeito e nos termos da decisão prévia adotada pelo Conselho Regulador da ERC, Deliberação ERC/2020/157 (AUT-R), de 3 de setembro, o operador juntou ao processo:
- i. Escritura de distrate, datada de 6 de outubro de 2020, na qual compareceram como outorgantes António José Baraças e Susana Maria Vieira Lopes e através da qual «distratam a cedência titulada pela mencionada escritura [de 6 de fevereiro de 2020, através da qual foi cedida a Susana Maria Vieira Lopes uma quota na sociedade Rádio Clube da Mêda, Lda., no valor de 52.523,40€], regressando a quota em consequência, à posse dos primeiros outorgantes, tendo o preço sido devolvido (...)».
 - ii. Ata 2/2020, de 14 de outubro de 2020, da Assembleia Geral, com a seguinte ordem de trabalhos: prestação de informação sobre a Deliberação ERC/2020/157 (AUT-R), de 3 de setembro, ratificação de Susana Maria Vieira Lopes como gerente, e prestação de informação sobre a pretensão de transmissão de quotas dos sócios António José Baraças, António José de Sousa Lopes e PEL – Pinhel Editora, Lda. para Susana Maria Vieira Lopes.
 - iii. Formulário de "Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio" e comprovativo do pagamento dos emolumentos devidos.
 - iv. Estatuto editorial do serviço Mêda FM atualizado.

¹⁰ Informação CREG-INF/2020/123, de 8 de outubro de 2020, notificada ao operador pelo ofício SAI-ERC/2020/7151, de outubro de 2020.

¹¹ ENT-ERC/2020/6453, de 12 de outubro de 2020, ENT-ERC/2020/6629, de 16 de outubro de 2020, e ENT-ERC/2020/7346, de 11 de novembro de 2020.

- 3.6.** De acordo com a certidão comercial do operador (certidão permanente online¹²), verificou-se que o atual titular da quota, no valor de 52.523,40€, é novamente António José Baraças (sujeito ativo)¹³.
- 3.7.** Foram ainda efetuados os averbamentos requeridos no registo do operador na ERC, quer quanto à nova gerência, quer quanto aos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, quer quanto à morada da sede do operador e dos estúdios do serviço¹⁴.

4. Alteração de domínio – novo pedido

3.8. Paralelamente à reposição da situação anterior, relativa à transmissão da quota de António José Baraças para Susana Maria Vieira Lopes, no valor de 52.523,40€, já que a transmissão ocorrida a 6 de fevereiro de 2020 não obteve a autorização prévia da ERC, o operador juntou agora requerimento¹⁵, nos termos do art.º 4º, n.º 6 da Lei da Rádio, solicitando autorização prévia para Susana Maria Vieira Lopes adquirir as quotas pertencentes a:

- António José Baraças – 1 quota no valor de 52.523,40€ (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50% do capital social do operador;
- António José de Sousa Lopes – 1 quota no valor de 8.753,90,00€ (oito mil, setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), equivalente a 9,75% do capital social do operador;
- PEL – Pinhel Editora, Lda. – 1 quota no valor de 1.870,50€ (mil, oitocentos e setenta euros e cinquenta cêntimos), equivalente a 2,08% do capital social do operador.

3.9. Para o efeito, voltou a juntar ao processo as seguintes declarações:

¹² Consulta *online* em 19 de novembro de 2020.

¹³ Cf. Dep.74/2020-10-06, no registo comercial.

¹⁴ O operador foi notificado das alterações já processadas pela Unidade de Registos através do ofício SAI-ERC/2020/8196, de 16 de novembro de 2020, no EDOC/2020/8214.

¹⁵ ENT-ERC/2020/7429, de 12 de novembro de 2020.

- i. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira Lopes, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira Lopes, de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações individuais do operador e da Cessionária Susana Maria Vieira, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas “Mêda FM”, renovadas pela Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro de 2011;
 - iv. Ata 2/2020, de 14 de outubro de 2020.
- 3.10.** De acordo com as transmissões agora pretendidas, Susana Maria Vieira Lopes irá adquirir três quotas, no valor total de 63.147,80€ (sessenta e três mil, cento e quarenta e sete euros e oitenta cêntimos), correspondente a 70,33% do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., tornando-se a sócia maioritária.
- 3.11.** Ressalva-se que Susana Maria Vieira Lopes foi entretanto nomeada gerente do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., tendo a sua gerência sido posteriormente ratificada pelos sócios registados na ERC, de acordo com a ata 2/2020, de 14 de outubro de 2020.
- 3.12.** De acordo com o requerimento apresentado, é dito que a transmissão requerida vem na sequência do «desinteresse [destes sócios] em continuar na Rádio Clube da Mêda, dada a distância a que se encontram da mesma, e reveem em Susana Maria Vieira Lopes, características capazes de elevar a rádio e fazer deste projeto uma rádio de liderança». Não obstante, reitera a cessionária e o operador que o projeto em curso não sofrerá alterações.
- 3.13.** Analisada a documentação que instrui o processo, melhor identificada nos pontos 2.6., 2.13., 3.5. e 3.9. supra, e tendo em especial atenção que o projeto em curso do serviço Mêda FM se mantém tal como confirmado pela Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro de 2011, é autorizada a alteração de domínio agora requerida, a favor de Susana Maria Vieira Lopes.

5. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC¹⁶, e artigos 1.º, 2.º, alínea d), 8.º *ex vi* 5.º, n.º2, 28.º, alínea c) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho¹⁷, delibera:

1. Abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 6 de fevereiro de 2020, à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio a favor de Susana Maria Vieira Lopes ocorrida a 6 de fevereiro de 2020, i.e. a cedência de uma quota no valor de 52.523,40€ (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), equivalente a 58,50% do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
3. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC, e respetivo serviço de programas Mêda FM, a informação de que o negócio subjacente à identificada alteração de domínio, ocorrida em 6 de fevereiro de 2020, a favor de Susana Maria Vieira Lopes, foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial.
4. Autorizar a alteração de domínio do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., a favor de Susana Maria Vieira Lopes, pela aquisição das quotas pertencentes a António José Baraças, António José de Sousa Lopes e PEL – Pinhel Editora, Lda., no valor total de 63.147,80€ (sessenta e três mil, cento e quarenta e sete euros e oitenta cêntimos), correspondente a 70,33% do capital social do operador Rádio Clube da Mêda, Lda.
5. Dar conhecimento da presente decisão à Unidade de Registos da ERC, para os efeitos tidos por convenientes.

¹⁶ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

¹⁷ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho¹⁸, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, ao que acresce 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial atualizado do serviço Média FM, 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), e ainda taxa por encargos administrativos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 24 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

¹⁸ Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.